



[Traduções]

## Amor sem véu e grinalda: colonização afetiva e uniões civis 'homoafetivas'

*Love Without Veil or Garland: Affective Colonization and 'Homoaffective' Civil Unions*

**Eder van Pelt<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: ederfm@id.uff.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5147-7613>.

**Versão original:** VAN PELT, Eder. *Love without veil or garland: a critical reading of the judgment on same-sex civil unions in Brazil*. Amicus Curiae, London, Series 2, v. 7, n. 1, p. 229–254, 2025. <https://doi.org/10.14296/ac.v7i1.5840>.

Tradução recebida em 10/02/2026 e aceita em 22/02/2026.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



**Resumo**

Este artigo oferece uma leitura crítica da decisão de 2011 do Supremo Tribunal Federal brasileiro que reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero como entidades familiares. Embora celebrada como um marco para os direitos das minorias sexuais, a decisão opera por meio de uma gramática afetiva que disciplina tanto quanto inclui. A partir de perspectivas críticas sobre o direito e a sexualidade, argumento que o julgamento mobiliza um enquadramento heteronormativo da conjugalidade, no qual o próprio termo 'sujeito homoafetivo' funciona para produzir uma figura domesticada e respeitável, ao mesmo tempo em que silencia formas mais radicais de parentesco, desejo e cuidado. O artigo desenvolve a noção de 'colonialidade afetiva' como chave para compreender os custos normativos do reconhecimento.

**Palavras-chave:** Direitos sexuais; Homoafetividade; Colonização afetiva.

**Abstract**

This article offers a critical reading of the 2011 decision of the Brazilian Supreme Federal Court that recognized stable unions between people of the same gender as family entities. Although celebrated as a milestone for the rights of sexual minorities, the decision operates through an affective grammar that disciplines as much as it includes. Drawing on critical perspectives on law and sexuality, I argue that the judgment mobilizes a heteronormative framing of conjugality, in which the very term 'homoaffective subject' functions to produce a domesticated and respectable figure, while simultaneously silencing more radical forms of kinship, desire, and care. The article develops the notion of 'affective coloniality' as a key to understanding the normative costs of recognition.

**Keywords:** Sexual rights; Homoaffectivity; Affective colonization.



## 1. Introdução

A histórica decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em maio de 2011, que reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero (uniões estáveis homoafetivas) como entidades familiares, foi celebrada como um marco no processo de inclusão jurídica de dissidências sexogenéricas.<sup>1</sup> À primeira vista, trata-se de uma afirmação contundente de igualdade, dignidade e proteção dessas dissidências no âmbito do ordenamento constitucional. Contudo, um exame mais atento dos termos desse reconhecimento revela que o gesto não se esgota na mera concessão de direitos. Ao contrário, ele mobiliza afetos, regula formas de vida e institui um modelo emocionalmente normativo do que pode ser considerado legítimo. A ‘pessoa homoafetiva’ — termo que será aprofundado ao longo deste artigo —, ao ser incorporada ao campo jurídico, é simultaneamente por ele disciplinada.

Este artigo propõe uma leitura crítica da ‘gramática afetiva’ da decisão do STF, problematizando o tipo de sujeição jurídica que ela imagina, aceita e recompensa, bem como a maneira pela qual mobiliza uma certa ‘colonialidade afetiva’ das dissidências sexogenéricas. Em outras palavras, trata-se de uma análise que não se limita ao conteúdo jurídico-formal dos votos, mas que investiga como o afeto — em especial o amor conjugal — é invocado como condição para o reconhecimento da cidadania sexogenérica. Busco destacar como a noção de ‘homoafetividade’ emerge nesse contexto jurídico e linguístico específico. Em vez de reivindicar uma autoctonia radical, minha análise procura demonstrar como esse termo adquiriu força jurídica e cultural no Brasil por meio da lógica da ‘colonialidade afetiva’, ao mesmo tempo em que ressoa — embora não se identifique plenamente — com lógicas presentes em outros ordenamentos jurídicos.<sup>2</sup>

A questão central que orienta esta pesquisa é compreender como o STF, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo gênero, reafirma determinadas formas de parentesco ao mesmo tempo em que marginaliza outras.<sup>3</sup> Pergunto de que

---

<sup>1</sup> Utilizo o termo ‘sexogenérico’ em substituição à sigla LGBTI+, para referir-me a identidades, orientações, expressões e práticas de resistência frente ao regime normativo. Tomo ‘dissidências’ como núcleo conceitual, por nomear experiências que escapam à normalidade hegemônica. Emprego também ‘políticas sexogenéricas’, em paralelo a ‘políticas sexuais’, para designar as formas de regulação e disputa de gênero e sexualidade em contextos sociais, jurídicos e culturais específicos.

<sup>2</sup> Críticas semelhantes à assimilação e à respeitabilidade, que conduzem a formulações próximas à noção de ‘colonialidade afetiva’, foram desenvolvidas em outros contextos (v., por exemplo, DUGGAN, 2003; ADLER, 2018; DEAN, 2009; EDELMAN, 2004).

<sup>3</sup> Sobre essa dinâmica, baseio-me no conceito de ‘círculo encantado’ de Gayle Rubin (1984), que centra sexualidades respeitáveis e marginaliza práticas situadas em suas bordas externas.



modo a decisão articula juridicamente a exclusão de formas não monogâmicas e dissidentes de afeto, por meio de categorias discursivas vinculadas a uma extensão e a uma reiteração contemporânea daquilo que Monique Wittig (1992) denominou *straight mind*. Transito, assim, entre as questões relativas ao tipo de sujeição jurídica que o julgamento reconhece e o custo desse reconhecimento. Mais precisamente, indago como o discurso jurídico da afetividade — embora apresentado como inclusivo — opera como um mecanismo de normalização, canalizando vidas dissidentes para formas aceitáveis de intimidade e afetividade. A partir de referenciais da crítica *queer* e de minha própria abordagem crítica sobre os direitos sexogenéricos (VAN PELT, 2025), sustento que o julgamento, longe de desmontar a ‘lógica heteronormativa’ (BUTLER, 1990),<sup>4</sup> a rearticula por meio da linguagem heteronormativa do amor, do afeto, da dignidade e do compromisso mútuo.

O texto organiza-se em três seções. Na primeira, examino a decisão como uma performance judicial marcada por uma gramática afetiva de purificação: o afeto aparece como fundamento da união estável homoafetiva, mas também como filtro disciplinador do que pode ser reconhecido. Na segunda, mobilizo o conceito de ‘colonialidade afetiva’ para refletir sobre os efeitos normalizadores do julgamento e sobre a maneira como ele reorganiza o campo da intimidade, apagando outras formas insurgentes de parentesco, desejo, afeto e cuidado. Por fim, na terceira parte, esboço — por meio de uma leitura crítica de aspectos centrais da decisão — uma imaginação jurídica dissonante, que recusa os termos do reconhecimento tal como foram impostos e reivindica o direito de existir ‘sem véu ou grinalda’ — isto é, sem adornos que ocultam a diferença, a alteridade e a desobediência sexual-afetiva.

Embora a decisão analisada tenha sido proferida há mais de uma década, seus efeitos simbólicos e normativos permanecem centrais no campo da política sexogenérica brasileira — sobretudo à luz dos recentes retrocessos promovidos por políticas neoconservadoras e da fragilidade de direitos conquistados exclusivamente por vias judiciais, e não legislativas.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Judith Butler descreve a ‘matriz heterossexual’ como o principal mecanismo normativo dos sistemas ocidentais de gênero, no qual se articulam três dimensões: a classificação do sexo (masculino/feminino), a binariedade da identidade e da expressão de gênero (homem/mulher) e a heterossexualidade como orientação normativa (BUTLER, 1990).

<sup>5</sup> Em nota pessoal, considero que, desde 2011, amadureci algumas das interpretações que havia desenvolvido anteriormente — em publicações, conferências e atividades de ensino — e que elas se apresentam, neste artigo, de forma mais elaborada, especialmente por meio do uso instrumental do conceito de ‘colonialidade afetiva’ para problematizar a particularidade jurídico-interpretativa do caso brasileiro.



## 2. O contexto da decisão sobre as uniões estáveis homoafetivas no STF

O Brasil adota um modelo de constitucionalismo democrático marcado pela força normativa da Constituição de 1988, concebida como instrumento de transformação social após duas décadas de ditadura militar. O STF, na condição de ‘guardião’ da Constituição, desempenha um papel central na interpretação dos direitos fundamentais, inclusive por meio de decisões dotadas de efeito vinculante geral. Essa configuração permite que o Tribunal assuma um papel de destaque na afirmação de novos direitos, frequentemente por vias interpretativas e sem mediação legislativa. É nesse contexto que emerge a categoria da ‘homoafetividade’, um neologismo jurídico-político cunhado para designar relações entre pessoas do mesmo gênero em termos afetivos e conjugais, buscando tanto reconhecimento institucional quanto proteção jurídica em um cenário de deliberada omissão legislativa.

Diante de um Congresso Nacional caracterizado por uma postura mais conservadora em relação aos direitos sexuais, os movimentos LGBTI+ desenvolveram estratégias de judicialização de suas agendas políticas.<sup>6</sup> Isso ocorre porque, no interior da configuração político-institucional brasileira, o STF tem se destacado por assumir um papel contramajoritário, refinando a tradição liberal moderna e o sistema de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente daqueles pertencentes a minorias sociais (CARDINALI, 2017; COACCI, 2015).

Em 2011, o STF, por meio de mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade, julgou conjuntamente as ações que equipararam, para todos os fins, as uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero às uniões estáveis heterossexuais (BRASIL, STF, ADPF 132, 2011; BRASIL, STF, ADI 4277, 2011). A definição de união estável no Brasil está vinculada à existência de uma relação duradoura, pública e contínua entre duas pessoas que convivem como se fossem casadas. A união estável é reconhecida pela Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ART. 226, §3º) e regulamentada pelo Código Civil (CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 1.723).

A ADPF 132 apontou possíveis violações aos direitos à igualdade, à liberdade, à autonomia privada, ao princípio da segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. A ação requereu uma ‘interpretação conforme a Constituição’ do artigo 1.723 do Código

---

<sup>6</sup> Para dados sistemáticos sobre a institucionalização dos direitos LGBTQIA+ no Brasil, ver o Banco de Dados SOGIESC da ILGA World (ILGA WORLD 2025), o Observatório Nacional de Direitos Humanos LGBTI+ Diadorim (2025) e o recente relatório analítico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025).



Civil, declarando que decisões judiciais que negassem a equivalência jurídica das uniões estáveis homoafetivas em relação às demais uniões estáveis violariam os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Esse método interpretativo aplica-se à legislação infraconstitucional e visa alinhar o texto normativo ao significado constitucional mais adequado ao tempo da interpretação, sem declarar a sua nulidade.

A ADI 4277, por sua vez, teve como objetivo principal o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares, desde que atendidos os mesmos requisitos estabelecidos para o reconhecimento das uniões estáveis entre um homem e uma mulher, com a consequente aplicação dos mesmos direitos e deveres.

Assim, ao julgar conjuntamente as duas ações, o STF realizou uma interpretação conforme a Constituição do artigo 1.723 do Código Civil, estabelecendo que “o sexo das pessoas, na ausência de previsão constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não pode servir como fator de ‘desigualização’ jurídica” (BRASIL, STF, 2011, p. 2–10). Em uma das raras ocasiões de julgamento consensual, com poucas divergências argumentativas no âmbito do STF, os dez ministros que participaram do caso votaram favoravelmente às ações, ainda que os fundamentos de seus votos apresentassem certas diferenças.

O artigo do Código Civil dispõe expressamente que a união estável se dá entre um homem e uma mulher. A decisão do STF não alterou o texto do Código; limitou-se a realizar uma interpretação conforme a Constituição, afastando a discriminação sexual que nele subsistiria ao restringir a instituição da união estável exclusivamente às relações conjugais entre um homem e uma mulher. Em decorrência da decisão, os cartórios de registro civil de todo o país foram obrigados a registrar uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero, assegurando, assim, estabilidade jurídica a um tema altamente controverso na sociedade brasileira, que até então vinha sendo marcado por decisões judiciais conflitantes — algumas reconhecendo e outras negando o direito à união estável a casais do mesmo gênero.<sup>7</sup>

Como consequência da decisão do STF, a união estável passou a constituir um instituto jurídico extensível também a casais do mesmo gênero, agora reconhecidos como entidades familiares pelo ordenamento jurídico. O termo ‘homoafetividade’, utilizado e popularizado na fundamentação do julgamento, foi desenvolvido pela jurista Maria

---

<sup>7</sup> O ‘casamento igualitário’ tornou-se possível no Brasil em 2013, após resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que exigiram aos cartórios civis a celebração de casamentos entre parceiros do mesmo gênero.



Berenice Dias (2011a; 2011b) como estratégia para apresentar a questão de modo mais aceitável ao público em geral. A afetividade funcionou, assim, como instrumento retórico para afirmar a ‘humanidade dos casais homossexuais’, distanciando-os dos estigmas e do pânico moral que historicamente os cercam.

Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que a noção de homoafetividade, tal como construída na doutrina jurídica brasileira, possui contornos específicos que a distingue de categorias empregadas em outros países. Trata-se de um conceito jurídico-linguístico marcado pela valorização de princípios como dignidade, amor, fidelidade e estabilidade, mas articulado de modo singular no campo jurídico brasileiro. Embora existam paralelos com fundamentos mobilizados em outros sistemas jurídicos para o reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero, a categoria da homoafetividade reflete uma elaboração cultural e jurídica localizada, cujo sentido não pode ser plenamente traduzido sem considerar sua inserção histórica, social e linguística no Brasil.<sup>8</sup>

A partir desse contexto ‘afetivo’, um dos fundamentos centrais da decisão do STF foi o direito à busca da felicidade, implicitamente derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República. Esse princípio é compreendido como desdobramento da tradição dos ideais liberais, estando vinculado às liberdades individuais dos sujeitos e sendo um dos elementos para a realização da autonomia pessoal e da liberdade em sentido amplo.<sup>9</sup>

A decisão também se relaciona a uma mudança paradigmática mais ampla na compreensão jurídica do conceito de família, ocorrida no Brasil nas últimas décadas. Até então, a família era entendida como a base da sociedade e, destacadamente, uma instituição jurídica voltada à proteção do patrimônio de seus membros. Essa finalidade mais ‘patrimonial’ da família era mais acentuada no antigo Código Civil. O novo Código Civil, promulgado em 2002, em conjunto com os novos princípios constitucionais introduzidos pela Constituição Federal de 1988, redefiniu o significado jurídico da família, que passou a ser compreendida como um espaço no qual seus integrantes, unidos pela

---

<sup>8</sup> Sobre a cunhagem jurídica e difusão conceito de homoafetividade no Brasil, ver Dias (2011a; 2011b); Coacci (2015); Rios (2013).

<sup>9</sup> A solicitação de reconhecimento das uniões estáveis de pessoas do mesmo gênero já havia sido levada ao STF em outras ocasiões e com base em diferentes argumentos e princípios, mas não foi concedida. Em 2003, a questão foi analisada em uma Ação Civil Pública (2000.71.00.009347-0/RS); em 2006, na ADI 3300.



afetividade, desenvolvem-se como pessoas e promovem os meios para a realização de sua felicidade e dignidade.

Desse modo, a família tornou-se uma instituição social justificada pela realização de vínculos afetivos entre seus membros, um espaço no qual se materializam a felicidade individual, conjugal e familiar. Nesse novo contexto, a decisão ora analisada não apenas reconheceu, mas também moldou pessoas homossexuais (gays e lésbicas) como pessoas ‘homoafetivas’, inserindo-os em uma matriz específica de inteligibilidade emocional e de afeto normativo.

Um aspecto marcante do julgamento é a afirmação reiterada do afeto como fundamento legítimo das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero. A decisão não se estrutura em torno da igualdade em termos abstratos, mas sim em torno do conteúdo sentimental da conjugalidade. Nas palavras do ministro Ayres Britto, a união estável homoafetiva constitui uma entidade familiar formada por duas pessoas do mesmo gênero, unidas por laços de afeto, respeito mútuo e um projeto comum de vida. Ele eleva o afeto à condição de ‘substância constitucional’, chegando a declarar que o amor, quando sincero, não é um mal e não pode ser criminalizado (BRASIL, STF, 2011, p. 21, 23, 39, 47).

Entretanto, ao projetar uma figura ‘higienizada’ do afeto, o julgamento o coloca no centro da legibilidade jurídica, convertendo-o não apenas em fundamento de inclusão, mas também em critério de aceitabilidade. O que o Tribunal acolhe não é meramente a diferença, mas a normalidade sentimental.

O ministro Luiz Fux reforça esse enquadramento afetivo ao sustentar que a Constituição protege todas as formas de família animadas pelo afeto e pela reciprocidade. Ele enfatiza a capacidade dos casais de pessoas do mesmo gênero de espelhar ideais emocionais heteronormativos. Para ele, são o amor e o cuidado que tornam uma união digna de proteção (BRASIL, STF, 2011, p. 64). Esta ideia, segundo minha interpretação, acaba por excluir — ainda que de modo implícito — aquelas relações marcadas por outras formas de afeto, outros ritmos ou outras estruturas de parentesco.

Fux confere ao seu voto um tom fortemente liberal e orientado pelos direitos humanos. Destaca a jurisprudência internacional e a igualdade constitucional, mas retorna, ainda assim, a um motivo recorrente: os casais homoafetivos seriam capazes de amar e de levar uma vida familiar (BRASIL, STF, 2011, p. 65–70). A ênfase nessa ‘capacidade’ revela a economia normativa em operação: o afeto deve ser demonstrado,



dignificado e reconhecível segundo padrões heteronormativos. O reconhecimento, nesse contexto, diz menos respeito à concessão de direitos do que à própria performance afetiva, produzindo uma espécie de audição emocional perante o direito.

O ministro Ricardo Lewandowski, embora tenha votado favoravelmente, manifestou certo desconforto. Advertiu contra a ‘judicialização da política’ e defendeu a primazia do legislador, insistindo que os tribunais não deveriam extrapolar seu mandato constitucional (BRASIL, STF, 2011, p. 101–102). Sua posição revela não apenas cautela institucional, mas também os limites do consenso no interior do Tribunal: o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas não foi resultado de um progressismo unificado, mas de um alinhamento frágil, condicionado por exigências afetivas estritas — uma conquista permanentemente ameaçada por posições conservadoras.

Essa cautela institucional não deve ser lida simplesmente como uma hesitação conservadora. Ela ilustra, antes, o modo como o STF, constrangido por acusações de ‘judicialização da política’, buscou legitimar sua atuação operando dentro de um enquadramento semântico e afetivo estreito. Precisamente, para evitar a imputação de estar legislando, o Tribunal recorreu a uma gramática de fidelidade, estabilidade e amor que tornou as uniões homoafetivas inteligíveis segundo derivações do modelo heterossexual. Desse modo, a própria contenção judicial passa a integrar o aparato disciplinar: os direitos são concedidos, mas de forma precária, condicionados à assimilação de formas normativas pré-existentes. Essa tensão — entre um legislador que se recusa a avançar e um tribunal constitucional limitado por suas próprias fronteiras — ajuda a compreender por que os avanços em favor das minorias sexogenéricas no Brasil frequentemente se apresentam como concessões judiciais frágeis, constantemente ameaçadas por reações conservadoras.<sup>10</sup>

Nessa linha, o ministro Gilmar Mendes entendeu que a decisão não reconheceu uma união ‘estável homoafetiva’, mas sim uma união ‘homoafetiva estável’. Essa inversão semântica, embora sutil, revela a precariedade da concessão de direitos, na medida em que indica que o reconhecimento não se deu em condição de igualdade em relação à união estável heterossexual, mas de forma derivada e excepcional. O resultado é que os direitos assegurados aos casais de pessoas do mesmo gênero permanecem subordinados, concebidos como uma extensão ou adaptação do modelo heterossexual, evidenciando

---

<sup>10</sup> Essas ameaças de retrocesso não se limitam ao Brasil, como tem sido recentemente analisado por diversos estudos. Como exemplo, ver Nash e Browne (2020).



tanto o estatuto secundário atribuído às uniões estáveis homoafetivas quanto a ausência de uma legislação geral capaz de proteger, em igualdade de condições, as formas diversas de família (BRASIL, STF, 2011, p. 132, 147–151, 163–168).

Considerados em conjunto, esses votos não se limitam a estender direitos. Eles controlam os termos pelos quais as dissidências sexogenéricas podem ser vistas, nomeadas e protegidas. A pessoa homoafetiva, tal como produzido nesse julgamento, deve ser monogâmica, emocionalmente discreta, comprometida com a domesticidade e retoricamente respeitável. Práticas e arranjos como parcerias afetivas não monogâmicas, arranjos coletivos de cuidado, comunidades *sex-positive*<sup>11</sup> ou práticas de intimidades não restritas ao ambiente doméstico permanecem estruturalmente mal reconhecidos por um enquadramento homoafetivo centrado na conjugalidade e na respeitabilidade.

Dessa forma, o desejo é silenciado, a alteridade radical é apagada e apenas um amor domesticado e retoricamente aceitável é trazido à cena na decisão da Corte. Como consequência, resta pouco espaço para habitar, de outra maneira, os ‘velhos’ papéis afetivos (como cônjuge, marido, esposa, pai, mãe ou filho), ou para inventar inteiramente novos papéis — muitos deles ainda sem nome, como o lugar ambíguo entre parceiro e amante, ou a figura de um amigo que exerce funções parentais e educativas sem vínculos formais de parentesco. Nesse sentido, o julgamento não constitui apenas um espaço de inclusão jurídica, mas também um aparelho de disciplinamento afetivo. Seu tom é o de uma concessão benevolente, e não o de uma reparação estrutural. O preço da visibilidade é a assimilação da dissidência.

### 3. Colonialidade afetiva como padrão de decisão

A leitura crítica que estou desenvolvendo neste artigo não nega que o reconhecimento do direito à união estável entre pessoas do mesmo gênero constitua uma conquista relevante e digna de reconhecimento. Tampouco abandona o direito como meio de afirmação de sentidos de libertação dos sujeitos. Reconhece as emancipações operadas

---

<sup>11</sup> O termo *sex-positive* foi cunhado nos Estados Unidos, a partir das décadas de 1970 e 1980, no interior de debates feministas e queer. Designa uma posição ética e política que afirma o desejo e o prazer sexual sem moralização, orientada por consentimento e autonomia, e que, no contexto brasileiro, circula majoritariamente sem tradução para nomear práticas e coletivos dissidentes da normatividade conjugal e afetiva.



por meio do direito, que conduzem pessoas anteriormente em uma condição de exclusão, dominação ou opressão a uma condição relativamente melhor do que aquela que ocupavam. Não contesto, portanto, a ampliação de direitos promovida pelo julgamento enquanto tal; minha preocupação reside na gramática afetiva e conjugal por meio da qual esses direitos foram concedidos e delimitados.<sup>12</sup>

Nesse sentido, diálogo com autoras como Sonja Buckel (2014), Elisabeth Holzleithner (2016), Amy Allen (2015) e Wendy Brown (2021). Ainda assim, a leitura crítica que proponho aponta para significados mais amplos de liberdade sexual, que não devem ser confundidos com o próprio percurso que o direito consolida por meio de suas ações de libertação de pessoas em situações de opressão, exclusão e dominação. Com essa crítica, busco indicar que existem outras possibilidades interpretativas para a concessão e a consolidação de direitos (VAN PELT, 2025).

Nesse ponto, incorporo e adapto duas categorias de Michel Foucault (1995; 2012). De um lado, trabalho com o conceito de práticas de liberação: estratégias coletivas de transformação institucional que utilizam o direito como linguagem de reivindicação e reconhecimento, especialmente no contexto das lutas por direitos sexogênicos. De outro, mobilizo o conceito de práticas de liberdade: gestos cotidianos de reinvenção subjetiva e de experimentação normativa que, mesmo à margem do direito estatal ou em oposição a ele, produzem outras gramáticas jurídicas e outros modos de existência. Aqui, interessa-me pensar possibilidades de arranjos conjugais que não se limitem a meras extensões do modelo heterossexual hegemônico.

Assim, por mais que o direito busque produzir liberdades — como no caso das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero —, ele foi constituído a partir de um modelo comportamental dominante na sociedade, aqui referido como heteronormativo. As mudanças promovidas no sentido de reconhecer outras possibilidades de conduta realizam-se pela expansão desse núcleo normativo inicial, estabelecido com base no modo de vida hegemônico de diversas sociedades. No caso ora analisado, parto da

---

<sup>12</sup> Abordagens comparáveis aparecem em capítulos do livro *Queer Judgments*. Por exemplo, Behara, Satav e Sal (2025) revisitam a decisão paradigmática da Suprema Corte da Índia em *Navtej Singh Johar v. Union of India*, reconfigurando (queering) o litígio em torno da Seção 377 por meio de narrativas interseccionais (trans, intersexo, dalit, trabalhadoras do sexo, pessoas com deficiência) silenciadas no caso original. De modo semelhante, Ferreira e Danisi (2025), em sua análise, destacam que, embora o Tribunal de Justiça da União Europeia tenha rejeitado a exigência de ‘discrição’ nos pedidos de asilo, o reconhecimento permanece normativamente constrangido por expectativas estereotipadas de sofrimento e de conformidade com padrões heteronormativos. Essas leituras, assim como a minha, reconhecem a importância dos avanços judiciais ao mesmo tempo em que expõem as exclusões inscritas nos enquadramentos normativos do reconhecimento.



constatação de que, mesmo com as alterações introduzidas nos modelos jurídicos de casamento, elas se limitam a ampliar as possibilidades das relações matrimoniais a partir do interior do próprio modelo heterossexual. A questão que coloco é: que outras fórmulas normativas de casamento ou de afeto podem ser acolhidas para além da heteronormatividade? Essa indagação também nos convida a considerar se uma 'leitura reparadora' (*reparative reading*) (SEDGWICK, 1997), oriunda de perspectivas *queer*, poderia contribuir para expandir a imaginação normativa dos afetos e do cuidado para além da matriz heterossexual.<sup>13</sup>

Em outras palavras, em razão das particularidades do sistema jurídico moderno, esse processo de normalização tem como centro normativo os sentidos hegemônicos dos modos de vida; ou, no caso aqui analisado, a normalização se ancora em formas heterossexuais de exercício da sexualidade e das relações matrimoniais. Por essa razão, há uma forte tendência a compelir as dissidências sexogênicas a assimilar modos de vida hegemônicos ou a adaptar suas próprias formas de existência a modelos próximos à norma comportamental dominante, como condição para obter a proteção do sistema jurídico.

Esse processo de normalização incorpora ao direito aquelas dissidências sexogênicas que mais se aproximam do modelo heterossexual, relegando a segundo plano modos de vida que dele se afastam (CLAVEL, 2015). Em situações mais extremas, tais modos de vida sequer chegam a ser reconhecidos, por serem considerados ininteligíveis ou inteiramente inaceitáveis segundo os parâmetros dominantes de sexualidade, afetividade e casamento. Em suma, trata-se de um modelo de normatividade que se expande a partir de um centro normativo original, mas que dificilmente alcança os casos mais extremos, como os de pessoas cujos estilos de vida permanecem distantes do modelo heterossexual.

Como argumentou Gayle Rubin em seu ensaio seminal *Thinking Sex* (1984), as hierarquias sexuais podem ser visualizadas por meio da metáfora do 'círculo encantado' (*enchanted circle*), no qual práticas situadas próximas ao núcleo normativo são marcadas como legítimas, naturais e respeitáveis, enquanto aquelas localizadas em suas periferias

---

<sup>13</sup> Sedgwick distingue entre a "leitura paranoica", voltada para expor e antecipar a violência normativa, e a "leitura reparadora", que busca imaginar formas alternativas de habitar textos, relações e afetos com maior abertura e criatividade (SEDGWICK, 1997). Nesse sentido, uma abordagem reparadora permite repensar como o direito poderia expandir a imaginação normativa de parentesco e cuidado para além dos parâmetros heteronormativos.



são estigmatizadas como perigosas, patológicas ou indignas de proteção. Esse diagrama estrutural da sexualidade ajuda a iluminar o caso brasileiro: o enquadramento homoafetivo expande o reconhecimento a partir de um centro heterossexual, mas o faz de modo a reproduzir as mesmas lógicas identificadas por Rubin, relegando intimidades não conjugais e não respeitáveis a zonas de não reconhecimento estrutural. Nesse sentido, o ‘círculo encantado’ funciona como uma heurística comparativa que pode ser repensada à luz das configurações jurídicas e culturais específicas do Brasil.

É importante ressaltar que nem todas as formas de parentesco devem ser juridicamente reconhecíveis como válidas. Há situações que precisam ser necessariamente rejeitadas no âmbito de um marco constitucional e de direitos humanos, como casos de violência física e psicológica, abuso sexual ou quaisquer outras situações de exploração, dominação e opressão.<sup>14</sup> A distinção entre arranjos que podem ser reconhecidos e aqueles que devem ser recusados é, sem dúvida, complexa. Ainda assim, apesar dessa complexidade, cabe ao direito elaborar fórmulas sofisticadas de convivência social. O direito não pode se furtar à missão de ampliar os mecanismos de proteção e reconhecimento de formas diversas de parentesco, ao mesmo tempo em que rejeita aquelas marcadas por dominação, opressão e exclusão. Essa orientação normativa não se fundamenta em códigos morais dominantes, mas em princípios constitucionais, em instrumentos internacionais de direitos humanos e em lutas históricas dos movimentos sociais — desde as críticas feministas à violência de gênero, passando pelas reivindicações LGBTI+ contra o policiamento dos corpos e dos desejos, até a proteção de crianças e a busca por uma educação sexual integral.

Assim, não me refiro ao reconhecimento de qualquer forma possível de parentesco, afetividade e relação entre pessoas, mas à problematização sobre a maneira pela qual o sistema jurídico constrói seu sentido de normalização a partir de um modelo hegemônico específico. O que está em jogo aqui é a efetivação de formas plurais e diversas de afetividade sem que a normalização jurídica opere tomando como centro um padrão heterossexual. Como sustento em outros trabalhos, o direito pode gerar importantes práticas de libertação em face da dominação, da opressão e da exclusão, mas tende também a delimitar subjetividades por meio da gramática do reconhecimento (VAN

---

<sup>14</sup> Essas três formas de luta — contra a dominação, contra a exploração e contra a sujeição — foram delineadas por Michel Foucault em “O Sujeito e o Poder” (FOUCAULT, 1995). Desenvolvo ainda mais essa tipologia em “Encruzilhadas queer no direito” (VAN PELT, 2025) para articular uma crítica queer ao direito em termos de opressão, dominação e exclusão.



PELT, 2025). Ao mesmo tempo, pesquisas recentes têm questionado os modos pelos quais as normas de afetividade e de cuidado são continuamente constituídas, reguladas e definidas tanto pelo Estado quanto pelas dinâmicas econômicas capitalistas.<sup>15</sup>

É nesse sentido que defendo a possibilidade de uma crítica à decisão ora analisada, sem desconsiderar ou negar os avanços que foram alcançados. O que emerge é uma emancipação por meio do direito combinada com uma crítica enraizada em sentidos de liberdade que extrapolam o próprio direito. Essa crítica dirige-se àquelas pessoas que permanecem fora dessas conquistas jurídicas — seja porque optam por fazê-lo, porque não conseguem encarnar o sujeito que o direito exige para o reconhecimento, ou porque recebem direitos apenas de forma precária e insuficiente.

Quando falamos da aquisição de direitos nos marcos do direito moderno ocidental, estamos nos referindo a um sistema normativo que nos reconhece por meio de um artifício normativo específico de sujeição. Somos transformados em sujeitos jurídicos e reconhecidos por esse sistema segundo os parâmetros que ele próprio estabelece para o reconhecimento. Nesse sentido, pode-se afirmar que o reconhecimento pelo direito é heterônomo — ou seja, é o próprio direito que designa as características pelas quais seremos validados como sujeitos de determinado direito. Por isso, é fundamental atentar para os detalhes que constituem o sujeito imaginado pelo direito como seu destinatário e pensar em possibilidades de um direito que permita, de modo crescente, que os próprios sujeitos constituam as formas pelas quais serão juridicamente reconhecidos, investindo mais em uma perspectiva autônoma — e não heterônoma — da sujeição jurídica.

Assim, quando, na decisão judicial em análise, observa-se que a reivindicação se restringe a gays e lésbicas — qualificados, ademais, pelo termo ‘homoafetivo’, isto é, ‘sujeitos homossexuais’ engajados em relações afetivas —, limita-se o debate ao binarismo heterossexual–homossexual e deixa-se de avançar na busca pelo reconhecimento de direitos conjugais para outras identidades sexogenéricas, como pessoas trans, intersexo, não binárias, entre outras. Há, portanto, um avanço no direito,<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> Este artigo também se apoia em reflexões anteriores desenvolvidas no livro coletivo *Qual o futuro da sexualidade no direito?* (MONICA & MARTINS, 2017), que coeditei. Essa obra reuniu pesquisas empíricas e análises críticas sobre política sexogenérica e direito no Brasil, constituindo uma das principais fontes de dados e de elaboração conceitual para meus trabalhos posteriores (VAN PELT, 2025). Outro volume organizado que desenvolve essa abordagem fora do contexto brasileiro é *Queer Kinship* (BRADWAY E FREEMAN, 2022), assim como a *Parte III de Queer Judgments* (FERREIRA, MOSCATI & RAJ, 2025).

<sup>16</sup> Como já assinalado, o Banco de Dados SOGIESC da ILGA World (ILGA WORLD, 2025) oferece um repositório sistemático dos desenvolvimentos recentes em matéria de direitos de gênero e sexualidade no Brasil.



mas sem um debate normativo mais complexo acerca das múltiplas identidades sexogenéricas que, nos últimos anos, têm se afirmado e buscado reconhecimento por parte das instituições sociais.

Essa análise dialoga com uma literatura crítica mais ampla que, há muito, vem destacando os custos normalizadores do reconhecimento jurídico para as dissidências sexogenéricas. Lisa Duggan (2003) cunhou o termo ‘homonormatividade’ para descrever como a política gay e lésbica nos Estados Unidos passou a se alinhar a valores neoliberais e assimilacionistas, canalizando o reconhecimento por meio do casamento, da domesticidade e da cidadania do consumo. Tim Dean (2009) abordou dinâmicas semelhantes a partir da perspectiva da intimidade, demonstrando como subculturas e práticas sexuais que resistem à conjugalidade são marginalizadas em favor de modelos respeitáveis e monogâmicos. Libby Adler (2018) aprofundou essas críticas no campo jurídico, mapeando como reformas frequentemente priorizam o reconhecimento das dissidências sexogenéricas mais respeitáveis, deixando grupos mais precários e marginalizados fora do enquadramento legal. Lee Edelman (2004), em um registro mais radical, argumentou que a própria ordem política está vinculada a uma lógica de futurismo reprodutivo, na qual os direitos são atrelados à promessa da família e à figura da criança, tornando as dissidências sexogenéricas inteligíveis apenas quando conformadas a essa futuridade.

Sob essa perspectiva, a categoria brasileira de ‘homoafetividade’ pode ser compreendida como parte de um padrão global de disciplinamento das reivindicações LGBTI+ por meio da conjugalidade. Contudo, não se trata de uma simples repetição. Diferentemente dos debates anglo-americanos, nos quais predominam termos como ‘casamento entre pessoas do mesmo sexo’ (*same-sex marriage*) ou ‘direitos gays’ (*gay rights*), o campo jurídico brasileiro adotou uma linguagem especificamente centrada no afeto: ‘homoafetividade’. Essa invenção linguística infundiu simultaneamente afeto e conjugalidade na gramática jurídica do reconhecimento, produzindo um sujeito jurídico inteligível como amoroso, fiel e domesticado. Assim, embora as pesquisas de Duggan, Dean, Adler e Edelman ajudem a iluminar as lógicas normativas em jogo, o caso brasileiro evidencia como tais lógicas foram refratadas por meio de um neologismo jurídico singular, que ao mesmo tempo possibilitou direitos e reforçou as fronteiras da inteligibilidade.

Podemos incluir nesse debate as discussões sobre a poligamia ou outros arranjos conjugais que não se limitam ao modelo do casal, sejam eles heterossexuais ou não. Aqui,



como sugere Borrillo (2016), é possível retomar os princípios da autonomia privada, da não intervenção na liberdade pessoal e da busca pelos próprios sentidos de felicidade. Levar a sério os significados mais profundos desses princípios é tarefa necessária para enfrentar o pânico moral que cerca a sexualidade humana, construindo assim um direito orientado à adequada harmonização das liberdades e consolidando um efetivo ‘direito democrático da sexualidade’ (RIOS, 2006), em vez de sustentar uma moral dominante que impõe seus sentidos ao exercício das liberdades em geral, sob uma perspectiva assimilacionista (FERNÁNDEZ, 2003, p. 410).

Outro problema de centrar as estratégias no reconhecimento de ‘direitos LGBTI+’ é que muitas dissidências sexogenéricas — especialmente aquelas brancas e de alto padrão econômico — são as mais prontamente assimiladas pelo sistema e, inversamente, as que mais rapidamente assimilam os comportamentos da hegemonia heterossexual (CLAVEL, 2015). Portanto, há uma forte legibilidade da gramática jurídica em relação às dissidências sexogenéricas brancas e de elevado padrão econômico. Por isso, a maioria dos direitos reconhecidos a essas pessoas pelos sistemas jurídicos modernos ocidentais possui fundamentos claramente liberais. O que se afirma, em última instância, é o poder da gramática liberal dos direitos, com uma redução significativa da possibilidade de constituição de outros paradigmas filosóficos e políticos de direitos para além do liberal (MONICA, 2020). Trata-se do processo que Encarnación Fernández (2003, p. 410) denominou ‘assimilacionismo’, isto é, a predominância seguida da imposição de uma cultura sobre outras, algo que pode ocorrer tanto no interior de uma mesma comunidade quanto na relação de uma comunidade com outras.

O principal problema não é a adoção de um modelo de comportamento que nos seja estranho, mas a institucionalização do modo de ser e de viver do grupo majoritário, que acaba sendo apresentado como o mais válido entre todos.<sup>17</sup> Como se observa na decisão, as uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero só se tornam juridicamente possíveis na medida em que atendem aos mesmos requisitos exigidos das uniões estáveis heterossexuais. Entendo que um caminho mais satisfatório seria compreender que os modelos de conjugalidade são múltiplos e que aquilo que constitui uma união conjugal

---

<sup>17</sup> No caso, o direito opera necessariamente por meio de formas de essencialismo quando busca simplificar a vida social em categorias jurídicas. Essa tensão é desenvolvida de modo mais aprofundado em meu livro *Encruzilhadas queer no direito* (VAN PELT, p. 2025), especialmente no Capítulo 2, no qual examino as dificuldades do direito em escapar dessa lógica.



para sujeitos não heterossexuais não necessariamente se ajusta aos parâmetros de estabilidade, durabilidade e publicidade enfatizados nos votos dos ministros.

Enquanto grupo subalternizado na sociedade, as dissidências sexogenéricas tendem, em geral, a vivenciar suas relações afetivas de modo instável, pouco duradouro e não público.<sup>18</sup> Apesar desse contexto, opera, nessa argumentação jurídica, uma determinação implícita de equivalência — segundo a qual homossexuais chegarão a viver tal como os heterossexuais — fundada na suposição de que, com o passar do tempo, haverá uma aceitação social suficientemente ampla das dissidências sexogenéricas, a ponto de lhes permitir manter relações estáveis, duradouras e públicas. Na prática, contudo, o que lhes resta é moldar suas formas de parentesco ao padrão heterossexual. Considero que isso configura uma forma específica de assimilacionismo, pois revela a incapacidade — ou a recusa — dos poderes instituídos em reconhecer efetivamente que vivemos em uma sociedade plural, composta por múltiplas formas de realização da felicidade pessoal.

Essa falta de sensibilidade às mais diversas formas de arranjos de parentesco, bem como a exigência de que as uniões estáveis sejam reconhecidas segundo os critérios das uniões heterossexuais, pode gerar o problema da ‘higienização’ das relações de parentesco — isto é, os arranjos de pessoas não heterossexuais passam a ser lidos pela normatividade jurídica por meio de um filtro romantizado da noção de afeto e de amor (VAN PELT, 2025). Desse modo, os sujeitos que exercem seus vínculos de parentesco de acordo com o padrão mais aceitável para a cultura dominante tendem a ser mais prontamente reconhecidos e validados pelo sistema jurídico. Outros arranjos, ao contrário, são lidos como desvios em relação à norma, como formas precárias de parentesco ou, em situações mais extremas, como verdadeiras aberrações familiares.

Em síntese, o sistema jurídico reconhece casais de pessoas do mesmo gênero quando suas relações se manifestam como formas de parentesco mais próximas dos parâmetros da cultura heterossexual dominante. A reforma interna do direito em relação ao casamento limita-se à incorporação daqueles arranjos de parentesco que mais se aproximam do modelo hegemônico, traduzindo-os em fórmulas liberais de proteção do indivíduo e das liberdades individuais, sem promover alterações significativas nos valores centrais da cultura majoritária.

---

<sup>18</sup> Obras clássicas da sociologia da sexualidade ilustram esse processo de subalternização das vidas LGBTI+ em suas dimensões afetivas e relacionais, mostrando como tais relações são frequentemente instáveis, não duradouras e não públicas (WESTON, 1991; PLUMMER, 1995; WEEKS, HEAPHY & DONOVAN, 2001).



Se lermos o julgamento de 2011 não apenas pelo que ele afirma, mas também pelo que exige, as condições afetivas impostas às dissidências sexogenéricas tornam-se mais evidentes. Nele, o reconhecimento não é incondicional, pois depende de uma purificação discursiva do desejo e de uma performance pública de docilidade sentimental. O sujeito jurídico homoafetivo deve ser amoroso, não ameaçador, estável e discreto. O desejo, incontornável em suas formas, deve recuar para que o afeto possa testemunhar e justificar — segundo regras afetivas padronizadas — a conquista de direitos.

Não se trata apenas de um efeito de conservadorismo judicial. Trata-se de um mecanismo mais profundo, que estrutura a própria imaginação constitucional como um campo de ‘governamentalidade afetiva’: uma colonização dos afetos em nome de um assimilacionismo dos costumes. Essa colonialidade afetiva não diz respeito apenas ao reconhecimento tardio, pelo direito, de corpos e afetos dissidentes; refere-se à sua domesticação no interior das gramáticas emocionais do direito. A pessoa homoafetiva deve expurgar ambiguidades eróticas, inclinações não monogâmicas e certas formas de visibilidade pública. O STF, nesse sentido, não apenas atribui direitos; ele disciplina afetos, organizando a intimidade segundo uma matriz de inteligibilidade normativa.

Esse disciplinamento afetivo é profundamente racializado e atravessado por marcadores de classe. A figura do casal de pessoas ‘respeitáveis’ do mesmo gênero funciona — no Brasil, como em outros contextos — como uma espécie de certificado de modernidade, um símbolo de progresso nacional frequentemente mobilizado para exibir tolerância liberal a observadores internacionais (PUAR, 2015). Mas que formas de dissidências parentais e afetivas são apagadas nessa performance de modernidade jurídica? Que corpos permanecem não enlutáveis, irrepresentáveis, desprotegidos, ‘desafetados’?

É aqui que a crítica de Judith Butler à reconhecibilidade se torna central. Em *Undoing Gender* (2004), Butler argumenta que o reconhecimento é sempre moldado por normas prévias acerca do que conta como uma vida. Ser reconhecido é ser legível, mas a legibilidade é produzida por um regime anterior de normas, exclusões e desejos. No julgamento que estou analisando neste artigo, a legibilidade da vida dissidente sexogenérica é condicionada por sua proximidade com a forma heterossexual normativa de parentesco. Quanto mais as dissidências sexogenéricas se aproximam de um amor ‘respeitável’, maiores são as chances de serem reconhecidas.



É por isso, ao analisar esse julgamento, resisto à linguagem do simples progresso *versus* retrocesso. A questão não é saber se o STF foi suficientemente progressista, nem se devemos nos posicionar favoráveis ou contrários a essa decisão. O ponto central é que as exigências afetivas instituídas pela decisão judicial são sintomas de uma maquinaria mais profunda, que seleciona, molda e produz os tipos de vidas dissidentes que podem comparecer diante do direito sem provocar escândalo.

O reconhecimento, nesse sentido, converte-se em uma forma de colonização. Não a colonização brutal da conquista, mas o poder suave do afeto jurídico, aquilo que — dialogando com as análises de Jasbir Puar (2015) — poderia ser denominado como uma ‘afetabilidade homonacionalista’. Os direitos são concedidos, mas apenas àqueles que se tornam afetivamente aceitáveis, politicamente seguros e retoricamente disciplinados.

O que se obscurece é a vasta ‘ecologia das sensações’ que excede o casal normativo: amizades que se tornam família, amantes que não coabitam, coletivos de cuidado, vínculos eróticos sem parentesco, intimidades insurgentes que recusam a domesticação. Essas vidas permanecem ilegíveis, não porque estejam fora do direito, mas porque o direito ainda não imaginou o vocabulário capaz de nomeá-las. Em lugar de identidades afirmadas segundo uma determinada ideologia sexual e reprodutiva, poderíamos pensar em uma ‘ecologia das sensações’ vista como um jogo de energias afetivas que ultrapassa os limites das identidades fixas e convoca modos de auto-organização compatíveis com esse processo ecológico–afetivo–sexual.

Devemos questionar as configurações afetivas consolidadas por meio de ‘roteiros’ prontos, apresentados como se fossem narrativas fixas de nossas histórias de vida. Em vez disso, essas configurações afetivas devem ser compreendidas como consequências de escolhas e de sentidos que inscrevemos em nossas trajetórias, e não como determinações dadas de antemão, como papéis a serem desempenhados em um roteiro já encenado. Esse outro ‘roteiro da dança dos seres’ nos conduziria a compreender a identidade como uma ‘coreografia ontológica’ (THOMPSON, 2005), uma *rara avis* que dança a cartografia de um arquipélago (GARCÍA LÓPEZ, 2016, p. 199), um ‘labirinto *queer*’ (LÓPEZ PENEDO, 2008) de possibilidades de ser, que exige a abertura dos canais normativos necessários à sua realização.



#### 4. O direito de amar sem véu e grinalda: resultados de uma leitura crítica

O que procurei sustentar até aqui é que a decisão de 2011 deve ser lida não apenas como uma vitória jurídica, mas também como uma cena de sacrifício afetivo, de colonialidade afetiva. Algo foi conquistado, mas ao custo de outra coisa: a alteridade radical do desejo dissidente, o escândalo do parentesco não normativo, a insurgência da presença erótica no espaço público.

Não questiono que a estratégia de buscar o reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero tenha sido interessante e frutífera, considerando que a instituição jurídica do casamento ainda se encontra fortemente vinculada a significados religiosos e que a reivindicação direta pelo reconhecimento do casamento igualitário teria gerado intensa controvérsia social.<sup>19</sup> Após o reconhecimento da união estável homoafetiva, o direito à conversão da união estável em casamento civil foi consolidado em 2013 por meio de uma resolução interna do Poder Judiciário, resolvendo, ao menos momentaneamente, a questão em pauta (BRASIL, CNJ, 2013).

Ainda assim, a insegurança jurídica persiste, pois seguimos sem o reconhecimento legislativo expresso tanto do direito à união estável quanto do direito ao casamento civil para casais do mesmo gênero, cuja estabilidade e segurança são significativamente maiores do que aquelas asseguradas por decisões judiciais. Estendendo a metáfora do armário proposta por Sedgwick (1990), esse silêncio legislativo pode ser lido não apenas como falta de conhecimento, mas como uma forma de poder exercida por meio da ignorância e do silêncio. A ausência de reconhecimento legislativo explícito reproduz, assim, uma estrutura na qual as dissidências sexogenéricas são toleradas apenas por meio de concessões judiciais condicionais, enquanto o órgão legislativo permanece ‘no armário’, recusando enfrentar abertamente as exclusões normativas que sustentam o direito de família brasileiro. Ao mesmo tempo, é preciso reconhecer que, do ponto de vista estratégico, grande parte da luta se desenvolveu justamente no âmbito do Judiciário, precisamente porque a possibilidade de ‘tirar o legislador do armário’ permanece mínima nas atuais condições de conservadorismo moral predominante.

---

<sup>19</sup> No direito brasileiro, há uma distinção entre o casamento e a união estável, bem como a determinação de que o Estado deve incentivar a conversão da união estável em casamento, uma vez que este é compreendido como o modelo mais aperfeiçoado de proteção das relações de parentesco, dotado de regras jurídicas mais rigorosas e consolidadas, além de carregar um simbolismo cultural mais forte. Tanto o casamento quanto a união estável são considerados entidades familiares.



Além disso, a análise do discurso dos ministros indica que casais de pessoas do mesmo gênero são compreendidos — ainda que de modo implícito — como relações de segunda classe. Em alguns momentos, foram designados como ‘novas’ famílias; em outros, como uma categoria ‘alternativa’ de família; ou ainda, por meio do estabelecimento de distinções categóricas entre ‘uniões estáveis entre pessoas do mesmo gênero’ e ‘uniões homoafetivas estáveis’. Ou seja, como afirma Wendy Brown (2021, p. 462), a marca da diferença — neste caso, ser homoafetivo/homossexual —, ao instituir novos direitos, itera e reitera a subordinação ao padrão normativo que se coloca acima dela.

Embora o termo homoafetividade tenha produzido efeitos positivos no plano da retórica argumentativa, facilitando a aceitação da demanda tanto pelos ministros quanto pela própria sociedade (DIAS, 2011B; VECCHIATTI, 2019, p. 53), ele também introduziu no plano da normatividade uma preocupação com os significados da afetividade, gerando consequências como a colonialidade afetiva, descrita na seção anterior. O afeto, também compreendido como amor familiar, passa a constituir o principal elemento a ser considerado na busca pelo reconhecimento de uma relação de parentesco. Mas qual é o conteúdo desse afeto e desse amor? Que modelo de afeto serviria de base para o reconhecimento por instituições jurídicas moldadas segundo o modelo afetivo e matrimonial dominante? Como argumenta Yang (2025) por meio da noção de *legal closet* (‘armário jurídico’), estratégias jurídicas que se apoiam em uma retórica assimilacionista tendem a permanecer elas próprias ‘no armário’: asseguram visibilidade apenas ao traduzir formas dissidentes de vida em termos palatáveis às normas dominantes. O uso brasileiro da noção de homoafetividade exemplifica essa dinâmica, na medida em que torna o reconhecimento possível, mas apenas ao custo de disciplinar o afeto em formas respeitáveis, domesticadas e juridicamente aceitáveis.

A judicialização da noção de afeto possui implicações diretas para o princípio da preservação da liberdade sexual. Esta pode ser compreendida como a “capacidade de agir eroticamente sem coerção e de se expressar sexualmente de acordo com as próprias escolhas” (BORRILLO, 2016, p. 119). A incorporação da noção de afeto ao campo da liberdade sexual implica o risco de restringi-la aos parâmetros da concepção hegemônica de afeto e de amor. A partir da perspectiva crítica da liberdade sexual defendida por Borrillo (2016, p. 120), o Estado deveria tornar-se “moralmente indiferente em relação à



questão da sexualidade”, sob pena de converter-se em um Estado paternalista, apto a determinar o próprio conteúdo do afeto e do amor entre as pessoas.

Como consequência, corre-se o risco de produzir um ‘assimilacionismo familista’ (RIOS, 2013, p. 14–15), ao confundir a liberdade sexual com o parentesco familiar.<sup>20</sup> Os direitos sexogenéricos não podem ser orientados pela noção de convivência familiar — daí o uso do termo ‘familista’ —, uma vez que essa confusão é inerente ao modelo de relações de parentesco heterossexual. Isso gera sérios problemas para a promessa de diversidade e pluralidade derivada dos princípios normativos da modernidade jurídica, que acabam sendo subordinados à lógica heteronormativa (COACCI, 2015, p. 72).

Assim, a melhor alternativa interpretativa não seria aquela que simplesmente repete e estende aos casais de pessoas do mesmo gênero os modelos tradicionais de família, casamento e união estável. O que se impõe é repensar o próprio direito de família e sua vinculação a parâmetros familistas hegemônicos (COACCI, 2015, p. 75). Caso não aproveitemos essa oportunidade para debater novos rumos para os direitos sexogenéricos, enfraqueceremos os sentidos interpretativos mais adequados às exigências atuais concernentes aos princípios da autonomia privada, da liberdade sexual, da dignidade da pessoa humana e da privacidade.

A abordagem mais adequada não seria a mera extensão da proteção jurídica da união estável apenas a casais de pessoas do mesmo gênero, mas a realização do sentido mais profundo dos princípios mobilizados para sustentar o argumento de que toda pessoa, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outro marcador identitário e de expressividade de si, deve ter assegurado o direito de constituir vínculos de parentesco por intermédio do Estado, independentemente das noções de amor e afetividade que lhes são associadas. Ainda que tal estratégia se mostre coerente com as formas historicamente disponíveis de obtenção de direitos em uma sociedade marcada por fortes preconceitos contra dissidências sexogenéricas, uma união não é homoafetiva, tampouco heteroafetiva; trata-se de uma união civil, que não precisa ser necessariamente estável, duradoura ou pública. Do mesmo modo, para fins jurídicos, um casamento não é nem homossexual nem heterossexual: é casamento, é civil e destina-

---

<sup>20</sup> Um exemplo disso são as dissidências sexogenéricas que foram expulsas de suas casas e decidem constituir uma relação de parentesco entre si, sem possuir os vínculos familiares tradicionais reconhecidos pelo sistema jurídico: ascendência, descendência e adoção. Além disso, elas não estão em uma relação familiar com o objetivo de exercer a liberdade sexual. Trata-se de uma configuração familiar com pouca inteligibilidade por parte do sistema jurídico.



se a todas as pessoas que desejem constituir, em conjunto com outras, arranjos de parentesco para quaisquer finalidades que entendam pertinentes.

Se o alcance do reconhecimento das uniões civis fosse restrito apenas a casais de pessoas do mesmo gênero, o Estado estaria reproduzindo um de seus problemas centrais no que diz respeito aos destinatários dos direitos: o de estabelecer um modelo de sujeição jurídica apto a receber proteção legal apenas na medida em que a sujeição se dê conforme a própria determinação estatal sobre como devemos ser (VAN PELT, 2025).

Por fim, o termo utilizado na decisão — ‘casais do mesmo sexo’ — é uma expressão corrente em diversos países que também enfrentam esse debate. No entanto, os estudos de gênero e sexualidade vêm apontando, desde a década de 1990, que o sexo, assim como o gênero, são conceitos atravessados por mediações culturais (BUTLER, 1990). Isso rompe com o binarismo sexo–gênero consolidado, segundo o qual sexo seria um dado biológico — algo fornecido pela natureza — enquanto gênero corresponderia à construção social de nossa ‘naturalidade’ sexual. Por mais técnico que o discurso da biologia e da medicina possa parecer na produção de saberes sobre os corpos, sua gramática é socialmente produzida.

Consequentemente, a noção de sexo, em seu suposto vínculo com o que seria ‘natural’, também constitui uma construção cultural. Em diversos trechos dos votos dos ministros, a naturalidade do sexo e a culturalidade do gênero são afirmadas como evidentes e incontestáveis, o que não corresponde ao estado atual dos debates no campo dos estudos de gênero e sexualidade. Por essa razão, o uso da expressão ‘casais de pessoas do mesmo gênero’ (conforme utilizado neste artigo) mostra-se mais adequado do que ‘casais do mesmo sexo’, por estar mais alinhado às contribuições contemporâneas desse campo de estudos.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> É importante observar que o uso do termo ‘sexo’ pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de 2011 não pode ser lido sob a ótica do contexto político atual, marcado pelo surgimento dos chamados debates ‘críticos de gênero’ ou TERF (feministas radicais trans-excludentes). Naquele momento, as referências ao ‘sexo’ na decisão não tinham a intenção de negar o gênero ou avançar em uma compreensão biologicamente determinista da sexualidade. Pelo contrário, podem ser entendidas como equivalentes a ‘gênero’ no raciocínio constitucional adotado pelo Tribunal, refletindo as convenções linguísticas e jurídicas do período.



## 5. Conclusão: em direção a uma imaginação jurídica insurgente

A decisão de 2011 do Supremo Tribunal Federal produziu um paradoxo: foi, simultaneamente, uma afirmação histórica das uniões entre casais de pessoas do mesmo gênero e um sofisticado aparato de normalização (colonização) afetiva. Reconheceu, mas o fez domando, filtrando e disciplinando. O que emergiu não foi um panorama jurídico plural de parentesco e de afetos, mas a figura tradicional e domesticada do casal: digno, monogâmico, sentimental e emocionalmente legível.

Essa tensão está no cerne do próprio ato jurídico de reconhecimento. Como nos lembra Judith Butler, o reconhecimento não é um gesto neutro de nomeação; trata-se de um gesto regulatório que permite que algumas vidas apareçam como vidas, ao mesmo tempo em que obscurece outras. Ser reconhecido é ingressar em uma grade de inteligibilidade, que frequentemente exige conformidade afetiva.

O argumento desenvolvido neste artigo não se apoia em uma pretensão de excepcionalismo brasileiro. Ao contrário, busca evidenciar como a categoria da homoafetividade — embora em diálogo com lógicas globais de dignidade e conjugalidade — foi mobilizada de modo singular no interior da ordem constitucional brasileira. Essa especificidade ajuda a compreender tanto os efeitos emancipatórios quanto as exclusões reforçadas pelo julgamento. Na minha leitura da decisão, identifico não apenas os limites da inclusão liberal, mas também suas colonizações afetivas. O STF não apenas afirma direitos; ele impõe uma gramática do afeto ao exigir que casais de pessoas do mesmo gênero revistam seus afetos com a linguagem do amor conjugal heterossexual tradicional.

Mas o que acontece com as vidas que recusam esse roteiro? E com aqueles que amam sem domesticidade, que cuidam sem vínculos jurídicos, que desejam sem sentimentalismo? O direito precisa aprender não apenas a reconhecer, mas a acolher o desconhecido. A imaginação jurídica deve abrir-se a formas de vida que não chegam portando véus ou grinaldas jurídicas. A tarefa não é expandir o modelo do casamento, mas desmantelá-lo, criando espaço para o que ainda é intraduzível, fugitivo ou desviante.

Retorno, assim, à expressão que dá título a este artigo: ‘sem véu e grinalda’. No julgamento, enfatizou-se a sinceridade e a naturalidade do amor conjugal entre casais de pessoas do mesmo gênero. Na minha leitura, proponho uma reinvenção jurídica. Amar sem véu e grinalda é recusar os adornos heteronormativos, romper com a legitimidade



ritual conferida de antemão e afirmar que o amor, os afetos e a própria vida comportam muitas outras nuances.

### Referências bibliográficas:

ADLER, Libby. *Gay priori: a queer critical legal studies approach to law reform*. Durham; London: Duke University Press, 2018.

ALLEN, Amy. Emancipação sem utopia: sujeição, modernidade e as exigências normativas da teoria crítica feminista. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 103, p. 115–132, 2015.

BEHARA, Yerram Raju; SATAV, Malhar; SAL, Navtej Singh Johar. Navtej Singh Johar & Ors v Union of India through Secretary Ministry of Law and Justice (India): queering Section 377 litigation in the Indian higher courts through bringing in multiple marginalized and intersectional narratives. In: FERREIRA, Nuno; MOSCATI, Maria Federica; RAJ, Senthoran (org.). *Queer judgments*. Coventry: Counterpress, 2025. p. 61–82.

BORRILLO, Daniel. Direitos emergentes: uma crítica do gênero e dos direitos sexuais desde a perspectiva latina. In: ABREU, Célia Barbosa; MORAIS, Guilherme Pena de; MADEIRA FILHO, Wilson (org.). *Diálogos sobre direitos humanos fundamentais*. Curitiba: Lumen Juris, 2016. p. 95–112.

BRADWAY, Tyler; FREEMAN, Elisabeth (org.). *Queer kinship: race, sex, belonging, form*. Durham, NC: Duke University Press, 2022.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277. Julgamento em maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.300. Julgamento em fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=3530112&docTP=TP>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Julgamento em maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 set. 2025.



BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0/RS. Acesso em: 10 set. 2025.

BROWN, Wendy. Sofrendo de direitos como paradoxos. *Revista de Direito Público*, v. 18, n. 97, p. 459–474, 2021.

BUCKEL, Sonja. A forma na qual as contradições podem se mover: para a reconstrução de uma teoria materialista do direito. *Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, p. 366–385, 2014.

BUTLER, Judith. *Gender trouble: feminism and the subversion of identity*. New York: Routledge, 1990.

BUTLER, Judith. *Undoing gender*. New York: Routledge, 2004.

CARDINALI, Daniel. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

CLAVEL, Pau López. Tres debates sobre la homonormativización de las identidades gays y lesbianas. *Asparkía*, n. 26, p. 137–153, 2015.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, n. 21, p. 53–84, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Olhares plurais: a institucionalização da pauta LGBTQIA+ no Poder Judiciário brasileiro. *Boletim Analítico Justiça Plural*, n. 1. Brasília: CNJ/PNUD, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/250819-digital-olhares-plurais-boletim-analitico-justica-plural.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

DEAN, Tim. *Unlimited intimacy: reflections on the subculture of barebacking*. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: um novo substantivo. *Portal Jurídico Investidura*, 2011a. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2198-homoafetividade-um-novo-substantivo>. Acesso em: 10 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

DUGGAN, Lisa. *The twilight of equality? neoliberalism, cultural politics, and the attack on democracy*. Boston: Beacon Press, 2003.

EDELMAN, Lee. *No future: queer theory and the death drive*. Durham; London: Duke University Press, 2004.

FERNÁNDEZ, Encarnación. How to combine universality of rights and cultural diversity? *Persona y Derecho*, n. 49, p. 409–428, 2003.



FERREIRA, Nuno; DANISI, Carmelo. X, Y and Z (European Union): who is protected as queer refugee by the Court of Justice of the European Union. In: FERREIRA, Nuno; MOSCATI, Maria Federica; RAJ, Senthoran (org.). *Queer judgments*. Coventry: Counterpress, 2025. p. 495–511.

FERREIRA, Nuno; MOSCATI, Maria Federica; RAJ, Senthoran (org.). *Queer judgments*. Coventry: Counterpress, 2025.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: RABINOW, Paul et al. *Michel Foucault: ética, sexualidade, política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GARCÍA LÓPEZ, Daniel. *Rara avis: una teoría queer impolítica*. Tenerife: Melusina, 2016.

HOLZLEITHNER, Elisabeth. Emancipação por meio do direito? *Direito e Práxis*, v. 7, n. 15, p. 889–900, 2016.

ILGA WORLD. Same-sex marriage and civil unions – Brazil. SOGIESC Database, 2025. Disponível em: <https://database.ilga.org/brazil-lgbti>. Acesso em: 10 set. 2025.

LÓPEZ PENEDO, Susana. *El laberinto queer: la identidad en tiempos de neoliberalismo*. Barcelona: Egales, 2008.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal nos direitos homossexuais no STF. *Direito e Práxis*, v. 11, p. 1358–1391, 2020.

MONICA, Eder Fernandes; MARTINS, Ana Paula Antunes (org.). *Qual o futuro da sexualidade no Direito?* Rio de Janeiro: PPGSD/UFF, 2017.

NASH, Catherine Jean; BROWNE, Kath. *Heteroactivism: resisting lesbian, gay, bisexual and trans rights and equalities*. London: Bloomsbury Academic, 2020.

PLUMMER, Ken. *Telling sexual stories: power, change and social worlds*. London: Routledge, 1995.

PUAR, Jasbir K. Homonacionalismo como mosaico: viagens virais, sexualidades afetivas. *Revista Lusófona de Estudos Culturais*, v. 3, n. 1, p. 297–318, 2015.

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”. *Civilística.com*, v. 2, n. 2, p. 1–28, 2013.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, v. 12, p. 71–100, 2006.



RUBIN, Gayle. Thinking sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: VANCE, Carole S. (org.). *Pleasure and danger: exploring female sexuality*. Boston: Routledge & Kegan Paul, 1984. p. 267–319.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. *Epistemology of the closet*. Berkeley: University of California Press, 1990.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. Paranoid reading and reparative reading. In: *Novel gazing: queer readings in fiction*. Durham, NC: Duke University Press, 1997. p. 1–37.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora da USP, 2021.

THOMPSON, Charis. *Making parents: the ontological choreography of reproductive technologies*. Cambridge, MA; London: MIT Press, 2005.

VAN PELT, Eder. *Encrucijadas queer en el derecho*. 2. ed. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario; Granada: Editorial Comares, 2025.

VECCHIATTI, Paulo Iotti. *Manual da homoafetividade*. Bauru: Spessotto, 2019.

WEEKS, Jeffrey et al. *Same sex intimacies: families of choice and other life experiments*. London: Routledge, 2001.

WESTON, Kath. *Families we choose: lesbians, gays, kinship*. New York: Columbia University Press, 1991.

WITTIG, Monique. *The straight mind and other essays*. Boston: Beacon Press, 1992.

YANG, Daryl W. J. *UKM v Attorney-General (Singapore): same-sex parenting and the legal closet in Singapore*. In: FERREIRA, Nuno; MOSCATI, Maria Federica; RAJ, Senthoran (org.). *Queer judgments*. Coventry: Counterpress, 2025. p. 361–378.



**Sobre o autor e tradutor**

**Eder van Pelt** é Professor Associado da Faculdade de Direito e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito pela Universitat de València, Espanha (*Summa Cum Laude*), e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidad Complutense de Madrid (2019-2020) e na Universidad de Salamanca (2024-2025). Pesquisador do Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (2022-2025) e professor visitante na Universidade Federal de Minas Gerais (2024-2025). Site: edervanpelt.com / E-mail: ederfm@id.uff.br

**Créditos de autoria**

O autor é o único responsável pela escrita e tradução do artigo.

**Declaração sobre conflito de interesses**

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

**Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da FAPERJ (Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro), pelo Programa Jovem Cientista do Nosso Estado, processo E-26/201.325/2022.

**Declaração de Disponibilidade de Dados**

A disponibilidade de dados não se aplica a este artigo, pois nenhum dado/novo dado foi criado ou analisado neste estudo.

**Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial**

Foi utilizada ferramenta de IA (ChatGPT) no desenvolvimento deste trabalho, estritamente para revisão de linguagem e de tradução.

**Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração**

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

